



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.635, DE 2013

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o parágrafo único do art. 609 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 609 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 609 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 609...

Parágrafo único. Cabem embargos infringentes e de nulidade quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é antiga a polêmica sobre a conveniência da manutenção dos embargos infringentes no processo brasileiro. Por um lado, há no meio jurídico os defensores da tese de que a falta de unanimidade no julgamento de um recurso enseja a necessidade de maior reflexão sobre o tema pelo Tribunal. A medida, assim, serviria para melhorar a qualidade das decisões proferidas na segunda instância bem como contribuiria para a uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, diversas são as críticas à existência deste recurso, o qual muitos argumentam concorreria apenas para atrasar ainda mais o julgamento dos processos. Nessa linha, defende-se que a formalização de um voto isolado não justifica a interposição de um novo apelo contra o acórdão proferido bem como se salienta a ausência de recurso similar em outros ordenamentos jurídicos. Destaca-se, ainda, ser dos tribunais superiores a função de uniformizar a jurisprudência, a qual deve, em princípio, ser observada pelos colegiados de segundo grau, até mesmo ante a necessidade de preservação dos princípios da igualdade entre os jurisdicionados e da segurança jurídica.

Este projeto de lei, assim como feito na reforma do Código de Processo Civil, busca estabelecer um meio termo entre as contrapostas teses apresentadas. Sem extirpar o recurso do código de processo penal, restringe as

hipóteses de cabimento. Se aprovada a proposta, apenas quando houver a reforma da sentença de mérito proferida pelo magistrado de primeiro grau será possível a interposição de embargos infringentes. Pretende-se, desse modo, conciliar celeridade e qualidade, dispensando nova manifestação do tribunal a respeito do tema, nas hipóteses em que já há duas decisões judiciais no mesmo sentido.

O fato de estarmos na seara criminal não justifica tratamento distinto nem implica cerceamento de defesa. Lembro que, na hipótese de constrangimento ilegal, sempre é possível a impetração de *habeas corpus* para assegurar o direito à liberdade e afastar eventual abuso de poder.

Ante o quadro, conclamo os pares a aprovar a presente proposição, para cuja elaboração recebemos a insigne colaboração original do Dr. Newton de Oliveira Neves

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL**

.....

**TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL**

.....

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO
E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO**

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, Câmaras ou Turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3/11/1952*)

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser apostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do artigo 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 1.720-B, de 3/11/1952*)

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Art. 611. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 552, de 25/4/1969*)

Art. 612. Os recursos de *habeas corpus*, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.

Art. 613. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no art. 610, com as seguintes modificações:

I – exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II - os prazos serão ampliados ao dobro;

III - o tempo para os debates será de um quarto de hora.

Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO